

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 6/2026

Sumário: Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 18/2023, em que é recorrente Rui Jorge da Costa Mendes e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 18/2023, em que é recorrente **Rui Jorge da Costa Mendes** e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

I - Relatório

1. O Senhor Rui Jorge da Costa Mendes, com os demais sinais de identificação nos autos, não se conformando com o Acórdão n.º 60/2023, de 13 de abril, proferido pelo Egrégio Supremo Tribunal de Justiça, que indeferiu o seu requerimento de *habeas corpus* n.º 16/2013, veio, ao abrigo do artigo 20.º, n.º1 da Constituição da República de Cabo Verde, interpor recurso de amparo e requerer que fosse decretada a sua soltura enquanto medida provisória, nos termos dos artigos 11.º e 14.º da Lei n.º 109/IV/94, de 24 de outubro(doravante Lei do Amparo e do *Habeas Data*).

O Acórdão n.º 151/2023, de 04 de setembro admitiu a trâmite a conduta segundo a qual “ o Supremo Tribunal de Justiça, através do Acórdão n.º 60/2023, se ter negado a conceder *habeas corpus* ao recorrente por ter considerado que o TRS conheceu e decidiu o recurso por ele impetrado ao apreciar o requerimento conjuntamente, concluindo dessa premissa de que teria havido condenação em segunda instância, suspensiva do prazo de vinte meses do artigo 279, número 1, alínea d) do CPP, não obstante este órgão ter assumido claramente que não o considerou, por eventual violação do direito ao *habeas corpus* e do direito a não ser mantido em prisão preventiva para além dos prazos legais.”

O relatório do aresto que admitiu o presente recurso descreveu os factos e resumiu as alegações de direito nos termos que se seguem:

1.1. *Quanto aos atos, factos e omissões violadores dos seus direitos, assevera que:*

1.1.1. *Detido fora de flagrante delito no dia 20 de julho de 2023, mediante promoção do Ministério Público, foi apresentado ao 3.º Juízo Crime do Tribunal da Comarca da Praia, para efeitos de primeiro interrogatório de arguido detido e aplicação de medida de coação;*

1.1.2. *Na sequência do primeiro interrogatório, o Meritíssimo Juiz aplicou-lhe a medida de coação de prisão preventiva e determinou a sua condução à Cadeia Central da Praia;*

1.1.3. *Depois da acusação do MP, foi submetido a julgamento pelo 1º Juízo do Tribunal da Comarca da Praia e condenado à pena de cinco anos de prisão efetiva, por tráfico de estupefacientes;*

1.1.4. *Não se conformando com essa condenação dela recorreu para o TRS, com fulcro em falta de fundamentação da decisão e em injustiça da condenação;*

1.1.5. *Tendo, na sequência, sido notificado, no dia 5 de outubro de 2021, da subida do seu recurso para aquele órgão, o qual foi autuado e registado, como Autos de Recurso Ordinário 236/22;*

1.1.6. *No dia 20 de março de 2023, ter-se-á, na sua opinião, completado vinte meses de prisão preventiva do recorrente sem haver condenação em segunda instância;*

1.1.7. *Com base em preceitos do Código de Processo Penal e da Constituição da República, impetrou providência de habeas corpus junto ao Egrégio STJ pedindo a decretação de extinção da prisão preventiva a partir de 21 de março de 2023, pelo esgotamento do prazo de vinte meses sem que tenha havido condenação em segunda instância, e a restituição imediata da sua liberdade;*

1.1.8. *Após receber resposta do TRS, o órgão recorrido indeferiu a providência de habeas corpus por meio do Acórdão STJ 60/2023, malgrado ter – alegadamente – ficado provado nesta sede que Acórdão TRS 37/2023 não se havia pronunciado sobre o recurso interposto pelo recorrente;*

1.1.9. *No dia 17 de abril de 2023, o recorrente meteu um outro requerimento junto à entidade recorrida pedindo esclarecimento de ambiguidades e reforma do Acórdão STJ 60/2023;*

1.1.10. *No dia seguinte, meteu um outro requerimento, agora pedindo a reparação de seus direitos, liberdades e garantias de acesso à justiça, ao habeas corpus e à liberdade sobre o corpo;*

1.1.11. *Requerimentos que foram indeferidos pelo órgão recorrido por meio do seu Acórdão 84/2023;*

1.1.12. *Acrescenta que o TRS assumiu de forma expressa que, no seu Acórdão 37/2023, não considerou e não se pronunciou sobre o recurso impetrado pelo recorrente e, conseqüentemente, também não o notificou dessa decisão;*

1.1.13. *Portanto, não tendo este órgão se pronunciado sobre o seu recurso seria inequívoco que já se teria esgotado o prazo de vinte meses previsto pela alínea d) do número 1 do artigo 279 do CPP.*

1.2. *Relativamente ao direito,*

1.2.1. Diz que os Acórdãos STJ 60/2023 e 84/2023 afrontam os seus direitos de acesso à justiça, ao habeas corpus e à liberdade sobre o corpo, pois que exigir que ele deva meter um recurso ordinário contra a decisão de segunda instância seria estranho, senão um contrassenso. Pois, se não foi notificado dessa decisão, que sequer se pronunciou acerca do seu recurso, como poderia ter dela recorrido, indaga retoricamente;

1.2.2. Entendimento que seria manifestamente ilegal e inconstitucional, pois somente uma decisão que tivesse se pronunciado sobre o seu requerimento de interposição de recurso ordinário contra a decisão de primeira instância teria o condão de suspender o prazo de vinte dias previsto pela alínea d) do número 1 do artigo 279 do CPP;

1.2.3. E que, não o tendo feito, seria inequívoco que este prazo se esgotara, constituindo fundamento para providência de habeas corpus;

1.2.4. Diz concordar com o órgão recorrido a respeito do princípio do esgotamento do poder jurisdicional do tribunal previsto pelo artigo 408, número 1, do CPP, mas que sendo a existência de pedido de reparação, em sede de habeas corpus, condição sine qua non de acesso ao Tribunal Constitucional, estranha a sua condenação “em custas de incidentes”;

2. O Acórdão n.º 151/2023, de 04 de setembro não só admitiu a trâmite a única conduta objeto do presente recurso de amparo, como também adotou a medida provisória, determinando que o órgão judicial recorrido promovesse a soltura do recorrente como medida de conservação do direito a não ser mantido em prisão preventiva para além dos prazos previstos pela lei e do direito ao habeas corpus, podendo, conforme o permitido por lei, adotar outras medidas de coação julgadas adequadas enquanto tramitasse nesta instância o Recurso de Amparo n.º 18/2023.

3. O processo foi distribuído, por sorteio, ao Relator, tendo este ordenado que fosse notificada a entidade recorrida, nos termos e para os efeitos do artigo 18.º, n.º 2 da Lei de Amparo. Tendo sido devidamente notificado para responder, se assim o entendesse, o órgão recorrido não se manifestou.

4. Os Autos seguiram com vista ao Ministério Público, tendo Sua Excelência o Senhor Procurador-Geral Adjunto emitido o seu douto parecer cujo conteúdo essencial se reproduz aqui para todos os efeitos:

“Fixado o âmbito do presente recurso, resta, pois, averiguar se efetivamente as alegadas violações se verificaram.

2. Nos presentes autos de recurso o recorrente alega que foi violado os seus direitos constitucionais de liberdade, de acesso à justiça, à habeas corpus e a liberdade, perante a posição assumida pelo TRS que de forma expressa não considerou e não pronunciou sobre o recurso impetrado pelo recorrente e em consequência não o notificou do acórdão, considerando

contudo que a falta de notificação não tem o condão de suspender o prazo de vinte meses previstos nos termos do artigo 279.º n.º 1 al. d) do CPP.

3.Ora, sabido é que o recurso de amparo não tem por escopo o julgamento de outras violações da constituição ou a sindicância de outras inconstitucionalidades e só é admissível quando estiver manifestamente em causa a violação dos direitos, liberdades e garantias fundamentais constitucionalmente reconhecidos como suscetíveis de amparo.

4.Efetivamente, os direitos catalogados e exigidos, constituem direitos, liberdades e garantias individuais, constitucionalmente consagrados.

5.Em suma, a questão controvertida in casu prende-se em saber se face à decisão esgrimida no acórdão do STJ, que assumiu que efetivamente o apelante interpôs recurso da decisão de primeira instância, recai-lhe o dever de o notificar daquela decisão.

6.Isto é, resta saber se basta a prolação da decisão para se julgar que o prazo da prisão preventiva estabelecida nos termos do artigo 279.º n.º 1 do CPP ficará observada, como vertida no citado Acórdão recorrido, ou se tal prazo só deverá ser considerado verificado após a notificação da decisão.

7.Ora, é verdade que resulta do artigo 279.º do CPP que a prisão preventiva extingui-se-á quando, desde o seu início, tiveram decorridos, (para o caso que aqui interessa) vinte meses sem que tenha havido condenação em segunda instância.

8.Destarte, tem sido jurisprudência assente dos nossos tribunais superiores de que a data a que se refere o artigo prende-se com a data da prolação da decisão e não da notificação da decisão ao recorrente, como parece ser do entendimento do recorrente.

9.Todavia, orientação diversa tem perfilhado este Egregio tribunal que tem adotado o entendimento que a não notificação pessoal do arguido de acórdão de tribunal superior, ainda que seja notificado o defensor, viola os direitos ao contraditório e à ampla defesa, o direito ao recurso, o direito de amparo e, em consequência, o direito à liberdade sobre o corpo.

10.Outrossim, antes da notificação pessoal a decisão ao recorrente não se pode concluir que a decisão teria transitado em julgado, pois o prazo cujo transcurso permitiria que se produzisse tal efeito dependeria sempre do conhecimento pelo arguido da decisão condenatória e da sua opção ou letargia em relação à mesma.

11.Ora, tal é jurisprudência assente, que podemos encontrar de entre muitos no acórdão n.º 34/2022, de 5 de agosto, que se mantém inteira validade e é integralmente prestável para o caso dos autos.

12. *De tal modo que na sequência do que se vem expondo, é de se admitir que o acórdão ora posto em crise, violou os direitos fundamentais do recorrente.*

13. *Destarte, por todo o exposto somos da conclusão que:*

14. *O presente recurso deve, na esteira das decisões deste Egrégio Tribunal, proceder, devendo-se por isso ser concedido o amparo constitucional requerido.*

15. *Vossas Excelências, porém, decidirão, em seu alto e esclarecido critério, consoante for de justiça e direito.*

5. A 12 de fevereiro de 2026, o projeto de acórdão foi depositado na Secretaria e o respetivo julgamento foi marcado para o dia 20 de fevereiro de 2026 do mesmo mês e ano.

6. Nessa data, realizou-se a audiência de julgamento, conforme o disposto no artigo 23.º da Lei do Amparo, tendo o Tribunal Constitucional proferido a decisão com a fundamentação que se segue.

II – Fundamentação

7. O Acórdão n.º 151/2023, de 04 de setembro, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 95, de 12 de setembro de 2023, pp. 2038 - 2048, admitiu a trâmite a única conduta segundo a qual “ o Supremo Tribunal de Justiça, através do Acórdão 60/2023, se ter negado a conceder habeas corpus ao recorrente por ter considerado que o TRS conheceu e decidiu o recurso por ele impetrado ao apreciar o requerimento conjuntamente, concluindo dessa premissa de que teria havido condenação em segunda instância, suspensiva do prazo de vinte meses do artigo 279, número 1, alínea d) do CPP, não obstante este órgão ter assumido claramente que não o considerou, por eventual violação do direito ao *habeas corpus* e do direito a não ser mantido em prisão preventiva para além dos prazos legais.”

7.1. O aresto através do qual se admitiu a trâmite a conduta a que se refere o parágrafo antecedente aceitou como possíveis parâmetros o direito ao *habeas corpus* e o direito a não ser mantido em prisão preventiva para além do prazo legal. Todavia, a exposição dos factos que se segue poderá determinar a inversão da ordem dos parâmetros acima mencionados.

8. Assim, compulsados os autos, dá-se por assente que:

a) O recorrente foi detido em flagrante delito, no dia 20 de julho de 2021, mediante promoção do Ministério Público, e, tendo sido apresentado ao 3º Juízo Crime do Tribunal da Comarca da Praia para efeitos de primeiro interrogatório de arguido detido e aplicação de medida de coação, o Meritíssimo Juiz aplicou-lhe a prisão preventiva como medida de coação pessoal e determinou a sua condução à Cadeia Central da Praia;

- b) Depois da acusação do MP, foi submetido a julgamento pelo 1º Juízo do Tribunal da Comarca da Praia e condenado na pena de cinco anos de prisão efetiva, por tráfico de estupefacientes;
- c) Não se conformando com essa condenação dela recorreu para o Tribunal da Relação de Sotavento,
- d) No dia 05 de outubro de 2021 foi notificado da subida do seu recurso para o tribunal *ad quem*, tendo sido o mesmo autuado e registado como Autos de Recurso Ordinário 236/22;
- e) Em 10 de abril de 2022, decorrido o prazo de vinte meses em regime de prisão preventiva, sem que tenha tido conhecimento da decisão sobre o recurso que havia interposto para o Tribunal da Relação de Sotavento, requereu a providência de *habeas corpus* junto ao Egrégio STJ, pedindo a decretação de extinção da prisão preventiva a partir de 21 de março de 2023, pelo esgotamento do prazo de vinte meses e a sua restituição imediata à liberdade para aguardar os ulteriores termos do processo em liberdade;
- f) O Supremo Tribunal de Justiça, através do Acórdão n.º 60/2023, de 13 de abril, indeferiu a sua súplica, não obstante a informação de que o Tribunal da Relação de Sotavento não se tinha pronunciado sobre o recurso que havia interposto e sequer foi notificado do Acórdão n.º 37/2023;
- g) No dia 17 de abril de 2023, o recorrente dirigiu um requerimento ao STJ, pedindo esclarecimento de ambiguidades e reforma do Acórdão n.º 60/2023;
- h) No dia seguinte, apresentou um outro requerimento ao STJ, desta feita, pedindo a reparação de seus direitos, liberdades e garantias de acesso à justiça, ao *habeas corpus* e à liberdade sobre o corpo;
- i) Na sequência do indeferimento desses dois requerimentos, por meio do Acórdão n.º 84/2023, de 05 de maio, decidiu recorrer para o Tribunal Constitucional, tendo o seu pedido dado origem ao Recurso de Amparo Constitucional n.º 18/2023.

Considerando a descrição cronológica dos factos dados como assentes, o presente escrutínio deve ser conduzido à luz do parâmetro que se consubstancia na garantia de não se ser mantido em prisão preventiva além dos prazos constitucional e legalmente estabelecidos, bem como o direito ao *habeas corpus*.

9. A garantia de não se ser mantido em prisão preventiva para além dos prazos constitucional e legalmente estabelecidos tem conhecido bastante desenvolvimento jurisprudencial, designadamente, por via dos seguintes arestos do Tribunal Constitucional de Cabo Verde: o Acórdão n.º 24/2018, de 13 de novembro, Alexandre Borges v. STJ, sobre violação dos direitos ao contraditório, de audiência e de defesa em processo criminal, ao processo justo e equitativo, da liberdade *sobre o corpo* e da garantia da presunção da inocência e do direito a não

se ser discriminado, Rel. JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 88, 28 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835; o Acórdão n.º 9/2019, de 28 de fevereiro, Judy Ike Hills v. STJ, decisão de admissibilidade e adoção de medida provisória, Rel. JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 28, 14 de março de 2019, pp. 511-518; o Acórdão n.º 27/2019, 9 de agosto, Ayo Abel Obire v. STJ, sobre violação da liberdade sobre o corpo e da garantia de não se ser mantido em prisão preventiva por mais de trinta e seis meses, Rel. JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 100, 26 de setembro de 2019, pp. 1596-1608; o Acórdão n.º 28/2019, de 16 de agosto, Leny Martins e Fernando Varela v. STJ, decisão de admissibilidade e adoção de medida provisória, Rel. JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 100, 26 de setembro de 2019, pp. 1609-1618; o Acórdão n.º 50/2019, 27 de dezembro, Luís Firmino v. STJ, sobre violação do direito ao recurso e à defesa em processo penal por ausência de notificação pessoal e direta de acórdão condenatório, Rel. JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série n.º 14 de 4 de fevereiro de 2020, pp. 337-347; o Acórdão n.º 13/2020, de 23 de abril, António Zeferino de Oliveira e Rafael Alves Lima v. STJ, sobre violação do direito ao recurso e à defesa em processo penal por ausência de notificação pessoal e direta de acórdão, Rel. JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 86, 23 de julho de 2020, pp. 1710-1716; e o Acórdão n.º 124/2023, de 25 de julho, Leny Manuel Alves Martins & Fernando Varela v. STJ, Rel. JC Pinto Semedo, I Série, n.º 81, 1 de agosto de 2023, pp. 1632-1637.

10. Tendo sido definida a conduta objeto de escrutínio e apresentados os parâmetros constitucionais correspondentes, o passo seguinte é verificar se à data em que foi indeferido o pedido de *habeas corpus* teria ocorrido a condenação em segunda instância, suspensiva do prazo de vinte meses do artigo 279.º, número 1, alínea d) do CPP, como foi o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal de Justiça.

10.1. O Acórdão n.º 60/2023, de 13 de abril, que indeferiu a Providência de *Habeas Corpus* n.º 16/2013, encontra-se fundamentado, no que se mostra essencial para o presente desafio, da seguinte forma:

·No caso em apreço, compulsados os autos, mormente o requerimento de interposição de recurso, este mandado juntar pelo próprio Tribunal da Relação, se constata que, no introito, do requerimento de interposição de recurso consta como recorrentes os, então, arguidos Pedro dos Santos da Veiga, Ailson Semedo Mendes, Rui da Costa Mendes, Arlindo Semedo Mendes e Ailton Mendes Barreto (cfr. fls. 18 a 22 destes autos)

·Não parece, assim, suscitar grandes dúvidas que o ora requerente Rui Mendes Interpôs recurso da sentença condenatória, em requerimento conjunto com os demais quatro arguidos aí identificados;

·o problema que se coloca é que, salvaguardado essa referência no segmento inicial do

requerimento de recurso, donde consta a identificação dos cinco recorrentes, dentre eles o ora requerente, a motivação que se seguiu, e mesmo as conclusões, se mostra, totalmente, omissa no que concerne ao recorrente Rui Mendes, quando é nítida a preocupação da defesa em proceder a uma fundamentação especificada, diríamos, descendo à situação concreta de cada um dos recorrentes, subentenda-se, no entanto, apenas dos recorrentes Pedro da Veiga, Aílson Mendes e Arlindo Mendes, culminando-se o citado requerimento com os pedidos formulados, em favor dos mesmos três recorrentes, aí também se omitindo qualquer referência ao recorrente Rui da Costa.

·Perante tal cenário, ao proferir a decisão final do (s) recurso(s) interposto(s), o Tribunal da Relação de Sotavento, em momento algum, se pronunciou sobre o recorrente Rui da Costa Mendes, ao que tudo indica, isto face à informação da Sra Juíz Relatora, por considerar que este não recorreu da sentença e que a referência inicial ao nome do mesmo, no rol dos recorrentes, não passara de um lapso do advogado subscritor da peça recursal que, acrescenta, sequer tinha procuração outorgada por esse arguido, entendeu, assim, aquele Tribunal que a mera referência ao Rui Mendes enquanto um dos recorrentes não se mostrava suficiente para que se conhecesse do recurso no que a ele dizia respeito .

·O facto da referência a esse recorrente se ter limitado a uma mera referência ao nome do mesmo, enquanto um dos recorrentes, no intróito do requerimento de interposição de recurso, deveria, eventualmente, consubstanciar motivo de rejeição do recurso, na parte que dizia respeito a esse recorrente, com base na absoluta falta de motivação e de conclusões, o que demandava que o Tribunal se pronunciasse a respeito, nomeadamente como uma questão prévia, no referido acórdão, o que não sucedeu, pelo que, nesse particular, resulta patente que o Tribunal omitiu pronunciamento de uma questão de que deveria, e poderia, conhecer.

·No entanto, apesar desta falta de pronunciamento por parte do Tribunal da Relação, que poderia, eventualmente, ser fundamento de recurso ordinário, tal não constitui fundamento para habeas corpus.

·Com efeito, considerando que se tratou de um recurso conjunto, a Relação não se furtou a apreciar o recurso interposto pelo grupo de arguidos, do qual fazia parte o ora requerente, pese embora a omissão a esse concreto recorrente que, no entanto, e como se viu já, não apresentou qualquer motivação e conclusão do recurso, sequer se podendo dizer que aquela fundamentação, apresentada pelos demais arguidos o beneficiava, pois que radicadas em razões de índole pessoal.

·Por outro lado, pese embora a falta de referência expressa ao nome do ora requerente, enquanto um dos recorrentes, o certo é que, a 16 de Março de 2023, através do referido Acórdão n.º 37/2023, foi apreciado recurso conjunto, impetrado, conjuntamente, pelos recorrentes supramencionados, bem como por outros dois, individualmente, tendo sido proferida decisão que, no que a esses arguidos concerne - à excepção de um segmento da sentença referente às

penas parcelares dos recorrentes Ailson Mendes e -Ailton Mendes - confirmou a decisão recorrida (sentença condenatória).

·Significa dizer que, contrariamente ao invocado pelo requerente, a 16 de março p.p., foi proferida decisão condenatória em segunda instância, mostrando-se, por conseguinte, respeitado o prazo legal de prisão preventiva constante do art.º 279º n.º 1 alínea d) do CPP

10.2. O recorrente, que não se conformou com a decisão e a fundamentação que a sustenta, alegou que o entendimento do STJ seria manifestamente ilegal e inconstitucional, pois somente uma decisão que tivesse se pronunciado sobre o seu requerimento de interposição de recurso ordinário contra a decisão de primeira instância teria o condão de suspender o prazo de vinte meses previsto pela alínea d) do número 1 do artigo 279 do CPP; E que, não o tendo feito, seria inequívoco que este prazo se esgotara, constituindo fundamento para providência de habeas corpus. Reforça a sua alegação, dizendo que a conduta adotada pelo STJ, através do Acórdão 60/2023 e quenegou ao recorrente o direito constitucional de acesso à justiça, o direito ao habeas corpus e à sua liberdade, mesmo perante a posição assumida pelo TRS de forma expressa, no seu Acórdão 37/2023, de que não considerou e não se pronunciou sobre o recurso impetrado pelo recorrente e, conseqüentemente, também não o notificou, considerando contudo que este Acórdão 37/2023 tem o condão de suspender o prazo de vinte meses previsto pela alínea d) do número 1 do artigo 279 do CPP, viola, claramente, a garantia de não estar preso preventivamente para além do limite temporal de 20 meses, uma vez que, sem o pronunciado sobre o seu recurso, em caso algum se poderia dar por confirmada a sentença na parte que o condenou.

10.3. O Ministério Público, por seu turno, através da promoção de Sua Excelência o Senhor Procurador-Geral Adjunto, pugnou pela procedência do recurso, por considerar que o Tribunal Constitucional tem adotado o entendimento que a não notificação pessoal do arguido de acórdão de tribunal superior, ainda que seja notificado o defensor, viola os direitos ao contraditório e à ampla defesa, o direito ao recurso, o direito de amparo e, em consequência, o direito à liberdade sobre o corpo. Outrossim, antes da notificação pessoal a decisão ao recorrente não se pode concluir que a decisão teria transitado em julgado, pois o prazo cujo transcurso permitiria que se produzisse tal efeito dependeria sempre do conhecimento pelo arguido da decisão condenatória e da sua opção ou letargia em relação à mesma. Ora, tal é jurisprudência assente, que podemos encontrar de entre muitos no acórdão n.º 34/2022, de 5 de agosto, que se mantém inteira validade e é integralmente prestável para o caso dos autos. De tal modo que na sequência do que se vem expondo, é de se admitir que o acórdão ora posto em crise, violou os direitos fundamentais do recorrente. Destarte, por todo o exposto somos da conclusão que:

O presente recurso deve, na esteira das decisões deste Egrégio Tribunal, proceder, devendo-se por isso ser concedido o amparo constitucional requerido.

Refira-se que, conquanto douto o parecer do Ministério Público, o mesmo desviou-se da centralidade da conduta que foi admitida a trâmite, na medida em que, em vez de discutir se à data em que foi indeferido o pedido de *habeas corpus* teria ocorrido a condenação em segunda instância, suspensiva do prazo de vinte meses do artigo 279.º, número 1, alínea d) do CPP, privilegiou a problemática da notificação das decisões das instâncias de recurso como condição para se assegurar ao arguido a garantia da impugnação das mesmas, questão essa que não só não integrava a conduta sob escrutínio, como desdêjá muito se mostra ultrapassada pela orientação vertida no Acórdão n.º 50/2019, 27 de dezembro, Luís Firmino v. STJ, sobre violação do direito ao recurso e à defesa em processo penal por ausência de notificação pessoal e direta de acórdão condenatório, Rel. JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série n.º 14 de 4 de fevereiro de 2020, pp. 337-347.

11. A apreciação no mérito da conduta que se traduziu no facto de o Supremo Tribunal de Justiça, através do Acórdão 60/2023, se ter negado a conceder *habeas corpus* ao recorrente por ter considerado que o TRS conheceu e decidiu o recurso por ele impetrado ao apreciar o requerimento conjuntamente, concluindo dessa premissa de que teria havido condenação em segunda instância, suspensiva do prazo de vinte meses do artigo 279º, número 1, alínea d) do CPP, não obstante este órgão ter assumido claramente que não o considerou, deve ter em devida conta, entre outras, as razões com base nas quais se decretou a medida provisória solicitada pelo recorrente. Pois, já nessa altura, o Tribunal Constitucional, através do Acórdão n.º 151/2023, de 04 de setembro, tinha considerado que sendo inequívoco que *o recurso impetrado pelo recorrente de modo algum poderia ter sido conhecido por ausência absoluta de motivação, nunca se dispensaria uma decisão específica do TRS nesse sentido. Este honorável tribunal de recurso, como o próprio STJ reconhece, não procedeu desta forma, neste caso por ter entendido que, afinal, a inscrição do nome do recorrente se terá devido a um lapso. Porém, o facto é que o nome dele constava do recurso e este foi admitido pela instância e notificado ao interessado, no mínimo criando a expectativa de que seria apreciado pelo tribunal de recurso. Sendo pacífico que isso devia ter acontecido, como asseverou o Egrégio STJ, a tese de que ainda assim o TRS considerou globalmente o recurso conjunto interposto pelo recorrente e mais alguns arguidos e que, por esta razão, houve pronunciamento sobre o seu recurso e consequente condenação em segunda instância, perante o conteúdo da douta decisão do TRS, à primeira vista, é dificilmente sustentável, porque, de uma parte, parece não condizer com as informações prestadas pelo TRS de que não apreciou o recurso por razões que avançou, e, porque, da outra, ao analisar-se a douta decisão prolatada por este tribunal de apelações verifica-se que em nenhum momento consideram ou confrontam qualquer situação específica respeitante ao recorrente nestes autos, omitindo qualquer referência ao seu nome quando identificam as questões colocadas pelos recorrentes no geral e quando delimitam o objeto do recurso e enunciam a partes do acórdão (pp. 24-25).*

Não deixa de ser verdade que o recorrente deixou os tribunais judiciais em muito má posição e contribuiu de forma indelével para o desfecho deste caso, quando resolveu interpor um recurso a todos os títulos inqualificável, marcado por omissões notórias, falhas de articulação argumentativa e uma obscuridade extrema. Porém, independente de isso ter sido proposital ou não, o facto é que muito provavelmente não se pode deixar de dizer que houve recurso, o qual deveria ter sido expressa e liminarmente rejeitado por falta de motivação. Sendo provável a existência de um recurso, de resto admitido pela primeira instância através de decisão notificada ao próprio recorrente, as hipóteses de se ter ultrapassado o prazo intercalar de manutenção de prisão preventiva sem haver condenação em segunda instância também são muito altas.

11.1. Aqui chegados, importa referir que a probabilidade de ter sido ultrapassado o prazo de vinte meses sem que tenha havido condenação em segunda instância, possibilidade essa levantada pelo Acórdão n.º 151/2023, de 04 de setembro, confirma-se. Na verdade e considerando os factos dados como assentes, já não há dúvida que o recorrente foi detido em flagrante delito, no dia 20 de julho de 2021, mediante promoção do Ministério Público, e, tendo sido apresentado ao 3º Juízo Crime do Tribunal da Comarca da Praia para efeitos de primeiro interrogatório de arguido detido e aplicação de medida de coação, o Meritíssimo Juiz aplicou-lhe a prisão preventiva como medida de coação pessoal e determinou a sua condução à Cadeia Central da Praia; que depois da acusação do MP, foi submetido a julgamento pelo 1º Juízo do Tribunal da Comarca da Praia e condenado na pena de cinco anos de prisão efetiva, por tráfico de estupefacientes; que não se conformando com essa condenação dela recorreu para o Tribunal da Relação de Sotavento; que no dia 05 de outubro de 2021 foi notificado da subida do seu recurso para o tribunal *ad quem*, tendo sido o mesmo autuado e registado como Autos de Recurso Ordinário 236/22; que em 10 de abril de 2022, decorrido o prazo de vinte meses em regime de prisão preventiva, sem que tenha tido conhecimento da decisão sobre o recurso que havia interposto para o Tribunal da Relação de Sotavento, requereu Providência de *habeas corpus* junto ao Egrégio STJ, pedindo a decretação de extinção da prisão preventiva a partir de 21 de março de 2023, pelo esgotamento do prazo de vinte meses e a sua restituição imediata à liberdade para aguardar os ulteriores termos do processo em liberdade; que o Supremo Tribunal de Justiça, através do Acórdão n.º 60/2023, de 13 de abril, indeferiu a sua súplica, não obstante a informação de que o Tribunal da Relação de Sotavento não se tinha pronunciado sobre o recurso que havia interposto e sequer foi notificado do Acórdão n.º 37/2023 proferido pelo Tribunal da Relação de Sotavento.

Conclui-se, pois, que o arguido Rui Jorge da Costa Mendes, depois de ter sido condenado na pena de cinco anos de prisão efetiva, por tráfico de estupefacientes, recorreu para o Tribunal da Relação de Sotavento, visto que o seu recurso foi admitido, e tendo sido notificado da subida do mesmo para o Tribunal da Relação de Sotavento, criou-se-lhe, no mínimo, a expectativa de que seria apreciado pelo tribunal de recurso. Essa expectativa legítima manteve-se firme até ao momento em que tomou conhecimento do indeferimento do seu pedido de *habeas corpus*, porque, apesar da notória falta de motivação, o que seria motivo para a não admissão do recurso,

nenhuma decisão nesse sentido foi proferida pelo Tribunal da Relação de Sotavento.

11.2. Reportando-se ainda à fundamentação do Acórdão que indeferiu a Procidência de *Habeas Corpus* n.º 16/2023, não se pode deixar de refutar o argumento segundo o qual o Tribunal da Relação de Sotavento teria considerado globalmente o recurso conjunto interposto pelo recorrente e mais alguns arguidos e que, por esta razão, houve pronunciamento sobre o seu recurso e consequente condenação em segunda instância.

Senão vejamos:

Essa tese entra em flagrante contradição com as informações prestadas pelo Tribunal da Segunda Instância e reproduzidas pelo acórdão recorrido nos seguintes termos: *o requerente não interpôs recurso da sentença que o condenou, como autor material de um crime de tráfico de estupefacientes, na pena de cinco anos de prisão, pelo que se encontra em cumprimento de pena, e já não em situação de prisão preventiva; esclarecendo, o Tribunal informa que o nome do arguido, ora requerente, figurou no cabeçalho do requerimento do recurso, ao que tudo indica, por mero lapso, pois que nem na motivação, nem nas conclusões, figura qualquer referência a esse arguido; ademais, compulsados os autos se constatou que o mandatário subscritor do recurso não tinha qualquer procuração outorgada pelo referido arguido no processo, daí ter-se omitido referência ao mesmo, na apreciação do recurso. Acresce que, contrariamente à tese defendida pelo Supremo Tribunal de Justiça, o Acórdão n.º 37/2023, de 16 de março fez uma apreciação separada e especificada das motivações dos recursos interpostos pelos recorrentes José Rui, Adilson Semedo Mendes e Ailton Mendes Barreto, tendo destacado, na parte dispositiva, que:*

1. Rejeitou o recurso do arguido *José Rui*;
2. Revogou a sentença recorrida no segmento respeitante à pena parcelar relativamente ao crime de lavagem de capital aplicada ao arguido *AILSON SEMEDO MENDES*;
3. Concedeu provimento parcial ao recurso interposto pelo arguido *AILTON MENDES BARRRETO*, na parte respeitante à medida concreta da pena, determinando o cumprimento de uma pena de prisão efetiva de 4 anos.

11.3. Já em relação ao recurso interposto pelo arguido Rui Jorge da Costa Mendes nem uma palavra dispensou o Acórdão n.º 37/2023, de 16 de março, seja na fundamentação, seja na parte dispositiva. Se, na verdade, tivesse feito uma apreciação global - o recurso conjunto interposto pelo recorrente e mais alguns arguidos- escusado seria mencionar alguns recorrentes, ignorando o outro. Bastaria referir-se aos recursos interpostos pelos recorrentes. Por conseguinte, o parágrafo n.º 4 da parte dispositiva, onde se diz que “no mais, se confirma a decisão recorrida,” não se aplica ao recorrente Rui Jorge da Costa Mendes.

Reafirma-se, pois, que o arguido Rui Jorge da Costa Mendes interpôs recurso da sentença que o condenou a cinco anos de prisão, mas o Tribunal da Relação de Sotavento não se pronunciou sobre o seu recurso. Significa que, contrariamente à tese esposada pelo Acórdão n.º 60/2023, de 13 de abril, o Tribunal da Relação de Sotavento não se pronunciou sobre o recurso interposto pelo arguido Rui Jorge da Costa Mendes, razão pela qual o Acórdão n.º 37/2023, de 16 de março não tem o condão de suspender o prazo legal de prisão preventiva previsto na alínea d) do n.º 1 do artigo art.º 279º do CPP.

O facto suscetível de suspender o prazo previsto na alínea d) do n.º 1 do artigo art.º 279º do CPP há de ser uma decisão validamente proferida por um Tribunal de Segunda Instância, até ao limite de vinte meses, confirmativa da condenação imposta por um Tribunal de Primeira Instância.

A condenação em segunda instância para valer como causa idónea suspensiva do prazo de prisão preventiva deve ter uma estrutura similar à sentença condenatória da primeira instância: 1.ª Parte ou I- Relatório, onde, entre outros elementos, figura (m) o (s) nome (s) do recorrente (s); 2.ª Parte ou II- Fundamentação, onde se expõem as razões de facto e de direito que sustentam a decisão; 3.ª Parte ou III- Parte dispositiva: Indicação

do (s) nome (s) do recorrente (s), bem como a menção expressa de que o recurso interposto por um determinado recorrente mereceu provimento ou improcedeu total ou parcialmente.

No caso em apreço nada disso aconteceu em relação ao recorrente Rui Jorge da Costa Mendes. Em processo penal cabo-verdiano não existe confirmação implícita da sentença condenatória quando esta tenha sido impugnada por via recursal.

11.4. Por tudo o que fica exposto, o Tribunal Constitucional considera que foi violada a garantia de não se ser mantido em prisão preventiva para além do prazo de vinte meses sem que tenha havido condenação em segunda instância.

12. Violou-se o direito ao *habeas corpus* da titularidade do recorrente, quando o Supremo Tribunal de Justiça, através do Acórdão 60/2023, de 13 abril, indeferiu a sua súplica por ter considerado que o TRS conheceu e decidiu o recurso por ele impetrado ao apreciar o requerimento conjuntamente, concluindo dessa premissa de que teria havido condenação em segunda instância, suspensiva do prazo de vinte meses do artigo 279.º, número 1, alínea d) do CPP, não obstante este órgão ter assumido claramente que não o considerou?

Recorde-se que o direito ao *habeas corpus* tinha sido aceite pelo acórdão que admitiu a tramite a conduta objeto como um possível segundo parâmetro.

O *habeas corpus* encontra-se previsto no artigo 36.º da Constituição da República de Cabo Verde:

1. *Qualquer pessoa detida ou presa ilegalmente pode requerer habeas corpus ao tribunal competente.*

O Tribunal Constitucional tem considerado, através de vários arestos, designadamente, o *Acórdão 37/2022, de 12 de agosto, Kevin Rodrigues e Leonardo da Cruz, sobre violação da garantia ao contraditório, à ampla defesa e à audiência prévia e da garantia ao habeas corpus*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 94, 28 de setembro de 2022, pp. 1962-1971, que não se pode deixar de considerar que o direito consagrado no artigo 36.º da Lei Fundamental da República não é um mero mecanismo objetivo de proteção de um direito específico: direito à liberdade de locomoção ou à liberdade sobre o corpo. É ele próprio um direito fundamental com natureza análoga a um direito, liberdade e garantia, o que significa que qualquer ingerência que sofra corresponde a uma restrição e, como tal, só se legitima nos termos dos números 4 e 5 do artigo 17.º da Constituição da República.

O legislador ordinário, por seu turno, densifica o direito fundamental ao *habeas corpus* através do artigo 18.º do CPP: *Será admitido pedido de habeas corpus a favor de qualquer pessoa que se encontrar ilegalmente presa por qualquer das seguintes razões:*

d) *manter-se a prisão para além dos prazos fixados por lei ou por decisão judicial.*

Segundo a alínea d) n.º 1 do artigo 279.º do CPP, a prisão preventiva extingue-se-á quando, desde o seu início tiverem decorrido vinte meses, sem que tenha havido condenação em segunda instância.

Se a prisão para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial é fundamento de provimento de *habeas corpus*, e se a inexistência de condenação em segunda instância se verificou desde o dia 20 de março de 2023, a partir dessa data, manteve-se o recorrente em prisão preventiva de forma ilegal. Pois, o *Acórdão n.º 37/2023, de 16 de março*, que não se pronunciou sobre o recurso interposto pelo recorrente, não tem o condão de suspender o prazo de prisão preventiva.

Estando o recorrente, na altura, detido além do prazo de vinte meses, havia fundamento para a concessão do *habeas corpus*.

Tendo em conta que o recorrente foi detido no dia 20 de julho de 2021 e foi mantido em prisão para além do dia 20 de março de 2023, data em que se completaram os vinte meses que esteve em regime de prisão preventiva, conclui-se que a 13 de abril de 2023, quando o Venerando Supremo Tribunal de Justiça prolatou o *Acórdão n.º 60/2023*, que indeferiu o seu requerimento de *habeas corpus*, já tinha sido ultrapassado o limite máximo de prisão preventiva fixado em vinte seis meses para a confirmação da condenação em segunda instância.

Portanto, ao ter negado conceder *habeas corpus* ao requerente, violou-se-lhe o direito fundamental ao *habeas corpus*.

13. A violação da garantia de não ser mantido em prisão preventiva para além do prazo legalmente fixado e o direito ao *habeas corpus* é imputável ao Supremo Tribunal de Justiça?

Faz todo o sentido colocar-se essa questão porque o reconhecimento da violação de direitos fundamentais amparáveis não é suficiente para se concluir que o órgão judicial recorrido vulnerou direito da titularidade do recorrente. Pois, essa violação só pode ser-lhe atribuída se tiver espaço hermenêutico para uma interpretação mais conforme com as normas constitucionais protetoras de direitos, liberdades e garantias. O presente recurso de amparo tem por objeto um comportamento adotado no âmbito de um processo de *habeas corpus*, o qual é considerado uma providência extraordinária e que se caracteriza pela especial celeridade como é tramitada, para garantir a restituição de liberdade sobre o corpo num lapso temporal o mais curto possível, em situações de privação ilegal flagrante da liberdade.

No caso que deu origem ao presente recurso de amparo a questão central não pressupunha diretamente uma interpretação, nem aplicação de um regime ou norma jurídicos que pudessem ser considerados complexos. Tratava-se, por conseguinte, de uma situação em que o recorrente interpôs recurso, o mesmo foi admitido, tendo-se-lhe criado a expectativa legítima de que o seu recurso seria decidido, o que não aconteceu. Ainda que a questão, em tese, pudesse ser considerada complexa, o STJ assim não considerou, haja vista que a decisão foi proferida, sem grandes dificuldades e no prazo legalmente conferido para decidir uma providência tão célere. Por outro lado, a questão foi apreciada e decidida ao mais alto nível, ou seja, por Magistrados da Suprema Corte da ordem judicial comum que estão naturalmente familiarizados com questões até mais complexas.

A decisão que se impunha deveria ser o reconhecendo da violação da garantia de não ser mantido em prisão preventiva para além do prazo legalmente estabelecido e a consequente restituição do direito à liberdade sobre o corpo, através da concessão do *habeas corpus*, atento o disposto na alínea d) do artigo 18.º e alínea d) do n.º 1 do artigo 279.º do Código de Processo Penal.

Como amiúde tem referido esta Corte, no sistema judicial cabo-verdiano tanto os tribunais comuns como o Tribunal Constitucional, cada um a seu nível, constituem-se em garantes dos direitos, liberdades e garantias amparáveis.

Ao rejeitar o *habeas corpus* que o recorrente lhe tinha solicitado, nomeadamente por se encontrar há mais de vinte meses sem que tenha havido a confirmação da condenação em segunda instância, o acórdão recorrido adotou uma conduta violadora da garantia de não se ser mantido em prisão preventiva para além do prazo legal e do direito ao *habeas corpus*.

Portanto, a violação da garantia e do direito referidos nos parágrafos precedentes foi da responsabilidade do órgão judicial recorrido, que, dispondo de espaço hermenêutico para uma interpretação mais conforme com as normas constitucionais protetoras de direitos, liberdades e garantias, preferiu adotar uma interpretação menos benigna para o recorrente.

14. É, pois, finalmente, chegado o momento de decidir qual deve ser o amparo mais adequado para a situação atual do recorrente.

No requerimento de interposição do presente recurso de amparo, o impetrante tinha solicitado e foi determinada sua colocação em liberdade, a título de medida provisória, enquanto este processo tramitava no Tribunal Constitucional.

Por conseguinte, neste momento o amparo adequado para a sua atual situação processual é o reconhecimento da violação da garantia de não ser mantido em prisão preventiva para além do prazo legalmente fixado e do seu direito ao *habeas corpus*.

III - Decisão

Pelo exposto, os Juízes Conselheiros, reunidos em Plenário, decidem que:

- a) O Supremo Tribunal de Justiça, através do Acórdão nº 60/2023, de 13 abril, ao se ter negado conceder *habeas corpus* ao recorrente por ter considerado que o TRS conheceu e decidiu o recurso por ele impetrado ao apreciar o requerimento conjuntamente, concluindo dessa premissa que teria havido condenação em segunda instância, suspensiva do prazo de vinte meses do artigo 279.º, número 1, alínea d) do CPP, não obstante este órgão ter assumido claramente que não o considerou, violou a garantia de não se ser mantido em prisão preventiva para além do prazo legal e o direito ao *habeas corpus* da titularidade do recorrente.
- b) A declaração da violação da garantia de não se ser mantido em prisão preventiva para além do prazo legalmente estabelecido e do direito ao *habeas corpus* é o amparo adequado que se lhe pode conceder, atenta a sua atual situação processual.

Registe, notifique e publique.

Praia, 24 de fevereiro de 2026

João Pinto Semedo (Relator)

Aristides R. Lima

José Pina Delgado

Está Conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 24 de fevereiro de 2026. — O Secretário, *João Borges*.